



# Diário Oficial



Publicação  
Oficial

**Câmara Municipal de Cariacica – ES**

[es.cariacica.camara.dio.org.br](http://es.cariacica.camara.dio.org.br)

Espírito Santo – quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 – Ano VII, Edição nº 517

## Legislação

Leis

**LEI 5.963/2019**

**LEI Nº 5.963/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:

Da à nova redação a Lei nº 4.772/2010, Plano de Organização Territorial-POT, dispondo sobre a inclusão do bairro Santa Rosa do município de Cariacica/ES.

Art. 1º O Anexo da Lei nº 4.772/2010, Plano de Organização Territorial-POT, fica alterado com a inclusão do bairro Santa Rosa no município de Cariacica/ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI 5.964/2019**

---

**LEI Nº 5.964/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no âmbito do Município de Cariacica.**

**Art. 1º** Os bufês (buffets), shopping infantis e demais estabelecimentos comerciais que possuam área de entretenimento infantil, playground ou congêneres, deverão instalar no espaço destinado a estes, piso antiderrapante e amortecedor de quedas.

§1º O piso com amortecimento disposto no caput do artigo primeiro deverá ter espessura mínima de 2,0 cm (dois centímetros).

§2º Estão excluídos do disposto no artigo primeiro os estabelecimentos em que os locais especificados no caput deste forem gramados ou estiverem instalados em bancos de areia.

**Art. 2º** A não observância no disposto desta Lei ensejará a aplicação de das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na reincidência a multa será cobrada em dobro;

III – se o infrator continuar a descumprir o que determina esta Lei, o alvará será cassado e só poderá ser renovado após o cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** O valor das multas estabelecidas nesta Lei serão reajustados anualmente pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.  
(NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



---

**LEI 5.965/2019**

---

**LEI Nº 5.965/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a afixação de cartaz com informações sobre as consequências do uso de anabolizantes nas academias, musculação e similares no Município de Cariacica.**

**Art. 1º** As academias de ginásticas, centros esportivos e estabelecimentos similares, deverão afixar em seus estabelecimentos, cartaz com advertência sobre o perigo e as consequências do uso de anabolizantes.

**Art. 2º** Nas campanhas de combate e prevenção ao uso de drogas promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, também deverão conter a divulgação sobre as consequências que o uso de anabolizantes pode causar à saúde.

**Art. 3º** A não observância do disposto nesta Lei ensejará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro;

III – havendo omissão sobre o que determina esta Lei, o alvará será recolhido, e só voltará a funcionar, após o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI 5.966/2019**

---

**LEI Nº 5.966/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:

Determina que os postos de combustíveis procedam à instalação de placas informando as bandeiras de cartão que são aceitas como forma de pagamento, nos respectivos estabelecimentos, e dá outras providências.

Art. 1º Determina, no âmbito do Município de Cariacica, que os postos de combustíveis procedam com a instalação de placas informando as bandeiras de cartão, que são aceitas como forma de pagamento, nos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º A fiscalização, de que trata o *caput* do art. 1º, será de responsabilidade do órgão competente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará as seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa no valor de R\$ 100 (cem) UFIR's – Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

*Parágrafo único.* A captação do recurso advindo das multas aplicadas pelo não cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal encaminhar ao órgão competente.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

## LEI 5.967/2019

### LEI Nº 5.967/2019

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Institui o programa “Adote uma Lixeira” e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o programa “Adote uma Lixeira”, através do qual o município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade.

*Parágrafo único.* As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

**Art. 2º** São objetivos do programa “Adote uma Lixeira”:

- I - preservar a limpeza;
- II - garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - aumentar o número de lixeiras na cidade;
- IV - incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - estimular a parceria público-privado;
- VII - conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

**Art. 3º** As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Município obedecerão às seguintes condições:

- I - estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- II - localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- III - estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;
- IV - não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;
- V - deverão conter a inscrição “Adote uma Lixeira”, com o número da Lei.

**§ 1º** Deverá ser respeitada a distância mínima de 100m (cem metros) entre um conjunto de lixeiras e outro.

**§ 2º** Fica vedado ao adotante, à veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atendem ao pudor, sigla de partidos políticos, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou de candidatos.

**Art. 4º** Poderá ser afixada nas lixeiras adesivos contendo nome, logomarca da instituição ou empresa privada e a inscrição “Adotamos estas lixeiras”.

**Art. 5º** Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas parceiras deste programa.

**Art. 6º** O lixo depositado nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do Poder Público Municipal, em conformidade com a lei municipal vigente.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI 5.968/2019**

---

**LEI Nº 5.968/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:

**Institui normas que tornam obrigatório que os berçários, creches e pré-escolas particulares promovam contato com os responsáveis por crianças ausentes injustificadamente após a conferência no período de entrada dessas instituições educacionais no âmbito do município da Cariacica e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído por meio desta Lei que os berçários, creches e pré-escolas particulares promovam contato com os responsáveis por crianças ausentes injustificadamente após a conferência no período de entrada dessas instituições educacionais, no âmbito do município de Cariacica.

**Art. 2º** A ausência injustificada da criança deverá ser registrada pela instituição educacional em livro próprio, seguido do motivo da ausência, o nome do responsável pela criança e hora e data do contato efetuado.

**Paragrafo único.** Caso seja identificada a ausência injustificada em contato efetuado pelos cuidadores e professores junto ao responsável pela criança, o ocorrido deverá ser comunicado imediatamente à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente mais próxima, sendo vedada a veiculação da notícia em redes sociais, e meios de comunicação a fim preservar a imagem e a identidade da criança e de sua família.

**Art. 3º** Não havendo a possibilidade de contato imediato com o responsável, o próximo membro da família registrado na lista de contatos da instituição de ensino deverá ser acionado, sob pena de incorrerem cuidadores e professores em crime de omissão.

**Paragrafo único.** Não sendo ainda possível o contato, as tentativas devem ser registradas no mesmo livro, que deverá ser assinado, datado e justificado a ocorrência.

**Art. 4º** O livro de frequência ao qual se refere esta Lei deve ser mantido atualizado e de fácil acesso aos profissionais e nos casos em que seja requisitado pelas autoridades competentes, sob pena das sanções cabíveis.

**Art. 5º** Caso seja identificada pelos cuidadores, professores e profissionais, a violação à integridade física e mudanças de comportamento injustificadas, bem como o próprio relato da criança, tais ocorrências deverão ser registradas no mesmo livro de forma detalhada, sem prejuízo da "notícia criminis", quando cabível, conforme dispõe o art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal Brasileiro.

**Art. 6º** O referido livro deverá ser mantido em sigilo sendo obrigatória a sua apresentação quando requisitado pela autoridade policial e conselheiros tutelares.

**Art. 7º** Os indícios de violência e/ou abuso sexual no ambiente familiar ou doméstico deverão ser comunicados às autoridades competentes, sem prejuízo dos já citados registros em livro próprio.

**Art. 8º** Fica a cargo do Poder Executivo a aplicação de eventuais penalidades em caso de descumprimento da determinação estabelecida nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

**LEI 5.969/2019**

---

## LEI Nº 5.969/2019

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

### **DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para o funcionamento, no Município de Cariacica, de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providências.

*Parágrafo único.* Considera-se como feiras itinerantes a exposição temporária de caráter eventual de produtos organizados em estandes específicos com vendas à varejo ou à atacado.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas interessadas em organizar, promover, instalar e participar de feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares de atuação direta no âmbito do comércio, ou ainda, de prestação direta de serviços ao usuário final no local do evento deverão previamente, requerer Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

§ 1º O alvará a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerido individualmente a cada um dos participantes e não apenas à pessoa jurídica organizadora ou promotora do evento.

§ 2º É vedada a veiculação por qualquer meio de publicidade e propaganda sem a prévia expedição do alvará previsto no caput deste artigo.

§ 3º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior incidirá multa de R\$ 1500,00, (mil e quinhentos reais) por elemento de publicidade e propaganda, além da obrigação da retirada.

§ 4º O valor referido no parágrafo anterior será corrigido anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo.

§ 6º Em caso de descumprimento do previsto no parágrafo 3º, poderá a municipalidade proceder à retirada da circulação de publicidade e propaganda, sendo que as despesas decorrentes serão cobradas ao infrator.

**Art. 3º** As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas abertas ou fechadas ao trânsito de veículos, ou ainda, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal observando o seguinte:

I - considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;

II - considera-se local, fechado, para efeito desta Lei, os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA LICENÇA**

**Art. 4º** A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no Município de Cariacica, deverá obedecer as seguintes condições:

I - o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento deverá ser requerido individualmente, tanto pelos expositores quanto da empresa promotora do evento, e protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para os expositores e 60 (sessenta) dias para empresa promotora do evento antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter:

- a) razão Social;
- b) ramo de atividade;
- c) objetivos gerais e específicos do evento;
- d) endereço onde pretende se instalar;
- e) período no qual permanecerá em atividade;
- f) público alvo.

II - o requerimento acima especificado deverá conter ainda cópia autenticada dos seguintes documentos:

a) contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário comprovante de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, ou do Estado de origem;

b) cartão e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) carnê de pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, matrícula atualizada e autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constatando o período de utilização;

d) protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária para serem colocados ao consumo em geral;

e) croquis do local do evento e, individualmente, de cada boxe, compartimento, stand, barraca e demais unidades de vendas, alocados, separada e isoladamente;

f) vistoria e autorização do Corpo de Bombeiros, bem como, comprovação do pagamento das respectivas taxas;

g) comprovação da existência de sanitários separados e com placas indicativas;

h) informação do período e horário de funcionamento do evento;

i) certidão negativa de débito da Fazenda Pública do Município de Cariacica em nome do proprietário do imóvel onde irá se realizar o evento, assim como, do Promotor/Realizador do mesmo;

j) contrato social de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;

l) parecer favorável da Vigilância Sanitária com auxílio do Setor de Fiscalização e Posturas, quando houver utilização de fonte sonora;

§ 1º Os documentos referentes às alíneas "a" a "l", do inciso II, deverão ser apresentados, obrigatoriamente, pelo promotor do evento, relativamente a cada um dos participantes do evento.

§ 2º Será indeferida de plano a participação no evento de qualquer interessado que não apresente a documentação por inteiro.

§ 3º Protocolado o requerimento, a Administração terá prazo de 20 (vinte) dias para exigir a apresentação da documentação faltante necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras do alvará.



**Art. 5º** Poderá ser cobrado ingresso para acesso ao recinto da Feira, devendo, neste caso, serem numerados e recolhido aos cofres da Prefeitura Cariacica 50% (cinquenta por cento) da renda obtida para ser distribuída às entidades de assistência social existentes no Município.

*Parágrafo único.* A escolha das entidades mencionadas no caput deste artigo ficará a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEHAP, não cabendo qualquer interferência por parte dos expositores ou realizadores do evento.

**Art. 6º** Cada participante do evento somente poderá comercializar produtos, serviços ou mercadorias que guardem identidade ou afinidade com seu contrato social.

§ 1º Quanto às mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas, deverão ser apresentadas as respectivas notas fiscais devidamente vistas pela Administração Fazendária local.

§ 2º Quando da existência de produtos alimentares e derivados, deverão ser observadas as normas do Código Sanitário do Município e demais Leis pertinentes.

§ 3º Fica proibida a comercialização dos seguintes produtos:

- a) fogos de artifícios e correlatos;
- b) cigarros, de qualquer procedência;
- c) bebidas alcoólicas a varejo;
- d) artigos contrabandeados.

§ 4º As despesas necessárias para a instalação da Feira Itinerante, assim como os tributos devidos, serão de responsabilidade da empresa produtora e dos expositores, solidariamente.

§ 5º O descumprimento de algum dos dispositivos deste artigo, ensejará na aplicação de multa de R\$ 500,00, (quinhentos reais) bem como, a interdição do stand.

§ 6º As Notas Fiscais de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverão ser apresentadas à autoridade fiscal do Município sempre que solicitadas, a qualquer tempo, de forma a demonstrar a procedência dos produtos comercializados.

§ 7º A reincidência da infração prevista no parágrafo 5º deste artigo, mesmo em stands diferentes, acarretará na paralisação das atividades do evento.

**Art. 7º** Fica proibida a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município ou sob sua administração.

§ 1º Exceetua-se da proibição contida no caput deste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, Entidades educacionais de ensino regular, Clubes de Serviços e Associações de classe sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados às suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em ações do Município.

§ 2º Poderão ser liberados prédios e locais públicos para realização de feiras que visem exposição e/ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município.

**Art. 8º** A expedição de Alvará de Licença, Localização e Funcionamento para realização de feiras itinerantes nos locais definidos no artigo 3º somente será deferida se atendidos, ainda, aos seguintes requisitos:

I - apresentação de "layout" ou planta baixa do local onde se pretender a realização do evento, com certificados de vistoria previamente fornecidos pelos órgãos competentes, especialmente pela defesa civil e pelo serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente à segurança e higiene do recinto;

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências;

III - o local deverá ter fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais e aprovado pelo órgão competente da Administração Municipal;

**Art. 9º** Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei, o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local de realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos:

I – PROCON, ou órgão de defesa do consumidor equivalente;

II - Polícia Militar;

III - Juizado de menores;

IV - instalação de um posto de atendimento médico, com auxiliar de enfermagem e médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina, contratados e custeados pela empresa promotora da feira;

**Art. 10.** A promoção de feiras itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim, não sendo permitida em hipótese alguma, a realização de feiras ou eventos desta natureza por empresas que não possuam esta atividade como objeto social.

**Art. 11.** A execução de feiras itinerantes dependerá de contratação de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais, cuja apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Municipal, até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da feira.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** A promotora e os expositores, atendidos os pressupostos para deferimento do Alvará de Funcionamento, recolherão aos cofres municipais a taxa correspondente de Fiscalização e Funcionamento para feiras livres itinerantes.

§ 1º A taxa mencionada no caput deste artigo será calculada por dia de funcionamento da feira, de acordo com o mencionado pelo realizador do evento na alínea "e" inciso I do artigo 4º, e será recolhida pelo mesmo da seguinte forma;

a) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de funcionamento em dias e horários normais de expediente, assim considerados de segunda a sexta-feira, no período de 07h às 19h;

b) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de funcionamento em dias e horários extraordinários, assim considerados os sábados, domingos, feriados nacionais ou municipais e ponto facultativo, no período de 07h às 19h e, nos períodos de 19h às 07h.

§ 2º A cobrança das taxas acima se justifica pela necessidade de disponibilizar efetivo fiscal, equipamentos e demais infra-estrutura da Administração Municipal para verificação do cumprimento do disposto na presente Lei.

§ 3º O alvará só será expedido, após comprovação do recolhimento das devidas taxas.

§ 4º As taxas mencionadas no caput serão devidas pelos expositores e realizador do evento, solidariamente.

**Art. 13.** As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas, pelo menos, 01 (um) dia útil de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo Alvará de Licença de localização e funcionamento.

**Art. 14.** O pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento prevista no artigo 12 não exclui a necessidade de pagamento dos demais tributos municipais cabíveis.



**Art. 15.** Sem prejuízo da cobrança de que trata o artigo 12 desta Lei, também serão devidas as Taxas de Expedição de Alvará de Localização e Funcionamento que serão calculadas de acordo como o disposto no CTM – Código Tributário Municipal e legislação em vigor.

**Art. 16.** Não será permitida a veiculação de qualquer propaganda ou divulgação do evento sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento.

*Parágrafo único.* O descumprimento do disposto no caput isenta o Município de qualquer responsabilidade, não podendo o promotor do evento ou expositor, alegar prejuízo ou investimento no caso de indeferimento por parte da Administração Municipal ou outro órgão público, além das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 17.** O Município poderá cassar o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento, se houver descumprimento desta Lei.

*Parágrafo único.* O promotor de evento deverá verificar toda a documentação de seus participantes, pois em caso de descumprimento da legislação vigente o mesmo se tomará co-responsável pelo infrator e por suas penalidades.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

## **LEI 5.970/2019**

### **LEI Nº 5.970/2019**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Institui programa Municipal de  
Conscientização da Leishmaniose  
no Município de Cariacica.**

**Art. 1º** Fica instituído para o Município de Cariacica o Programa Municipal de Conscientização a Leishmaniose com a finalidade de prevenir a doença em animais e seres humanos.

*Parágrafo único.* O Programa Municipal de que trata o caput deste artigo será desenvolvido de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Município de Cariacica.

**Art. 2º** O Programa instituído no Art. 1º desta Lei compreender, dentre outras, as seguintes ações:

I – Campanha de divulgação sobre prevenção da Leishmaniose, tendo as principais metas:

- a) orientação aos tutores sobre características da doença e seus sintomas através de cartões em órgãos públicos municipais da área saúde desse referido Município;
- b) trabalho de informações e orientações do agente de saúde municipal em visita domiciliar sobre a Leishmaniose;
- c) caso o agente de saúde levante suspeita da doença no animal doméstico, fica de sua responsabilidade conscientizar o tutor em procurar o médico veterinário;
- d) orientação a cerca do manejo ambiental;
- e) monitoramento de vetores.

II – capacitação dos profissionais da área para realização do diagnóstico precoce da doença.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como os recursos provenientes de convênios, acordo ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor, decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



---

**LEI 5.971/2019**

---

**LEI Nº 5.971/2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:

Dispõe sobre a realização de parcerias entre o Executivo Municipal e ONG's protetoras de animais para gerenciamento e destinação de população canina de rua e dá outras providências.

Art. 1º O Executivo Municipal firmará parceria com ONG's protetoras de animais para gerenciamento e destinação de população canina, felinos e equinos de rua.

Art. 2º A parceria tem por finalidade solucionar, de forma humanitária, o problema causado pelo grande número de animais de rua (caninos, felinos e equinos), através de ações conjuntas que terminem na adequada destinação desses animais sem prejuízo ao bem-estar dos mesmos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto a presente Lei, caso seja necessário para o seu cumprimento.

*Parágrafo Único.* A ausência de regulamentação não impede a eficácia imediata da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2019.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

**Portaria**

**ERRATA-PORTARIA Nº 751/2018**

ERRATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE CARIACICA, do dia 31 de outubro de 2018 na Portaria nº 751/2018 Onde - lê-se: 60 (sessenta) dias. Leia-se: 30 (trinta) dias.

Cariacica/ES, 30 de novembro de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente